

Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo

DETRAN-SP

Oficial de Trânsito

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	9
■ COMPREENSÃO DE TEXTO	9
■ ORTOGRAFIA E ACENTUAÇÃO GRÁFICA	11
■ CLASSES DE PALAVRAS: EMPREGO E SENTIDO QUE IMPRIMEM ÀS RELAÇÕES QUE ESTABELECEM	13
ARTIGO.....	13
NUMERAL.....	13
SUBSTANTIVO.....	14
FLEXÃO NOMINAL.....	14
ADJETIVO.....	16
ADVÉRBIO.....	18
PRONOMES: EMPREGO, FORMAS DE TRATAMENTO E COLOCAÇÃO.....	20
VERBO.....	23
EMPREGO DE TEMPOS, MODOS E ASPECTOS VERBAIS.....	23
FLEXÃO VERBAL.....	24
Vozes do Verbo.....	26
PREPOSIÇÃO.....	28
CONJUNÇÃO.....	29
■ OCORRÊNCIA DE CRISE	30
■ SINTAXE	33
COORDENAÇÃO.....	39
SUBORDINAÇÃO.....	40
REGÊNCIA NOMINAL E VERBAL.....	43
CONCORDÂNCIA NOMINAL E VERBAL.....	45
■ PONTUAÇÃO	51
■ REDAÇÃO (CONFRONTO E RECONHECIMENTO DE FRASES CORRETAS E INCORRETAS)	55

MATEMÁTICA E RACIOCÍNIO LÓGICO	99
■ NÚMEROS INTEIROS E RACIONAIS	99
OPERAÇÕES: ADIÇÃO, SUBTRAÇÃO, MULTIPLICAÇÃO E DIVISÃO.....	99
Fracções e Operações com Fracções	102
POTENCIAÇÃO.....	103
■ EXPRESSÕES NUMÉRICAS.....	104
■ MÚLTIPLOS E DIVISORES DE NÚMEROS NATURAIS	104
■ NÚMEROS E GRANDEZAS PROPORCIONAIS	105
RAZÕES E PROPORÇÕES.....	105
DIVISÃO EM PARTES PROPORCIONAIS	106
REGRA DE TRÊS.....	108
PORCENTAGEM	112
■ ESTRUTURA LÓGICA DE RELAÇÕES ARBITRÁRIAS ENTRE PESSOAS, LUGARES, OBJETOS OU EVENTOS FICTÍCIOS.....	114
DEDUZIR NOVAS INFORMAÇÕES DAS RELAÇÕES FORNECIDAS E AVALIAR AS CONDIÇÕES USADAS PARA ESTABELECEER A ESTRUTURA DAQUELAS RELAÇÕES.....	115
■ COMPREENSÃO E ELABORAÇÃO DA LÓGICA DAS SITUAÇÕES: FORMAÇÃO DE CONCEITOS, DISCRIMINAÇÃO DE ELEMENTOS	115
RACIOCÍNIO VERBAL	115
RACIOCÍNIO MATEMÁTICO	116
RACIOCÍNIO SEQUENCIAL.....	116
ORIENTAÇÃO ESPACIAL E TEMPORAL	116
■ COMPREENSÃO DO PROCESSO LÓGICO QUE, A PARTIR DE UM CONJUNTO DE HIPÓTESES, CONDUZ, DE FORMA VÁLIDA, A CONCLUSÕES DETERMINADAS.....	116
NOÇÕES DE INFORMÁTICA.....	121
■ CONCEITOS BÁSICOS E MODOS DE UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIAS, FERRAMENTAS, APLICATIVOS E PROCEDIMENTOS DE INFORMÁTICA.....	121
CONCEITOS FUNDAMENTAIS DE INTERNET, INTRANET E REDES DE COMPUTADORES	121
NOÇÕES BÁSICAS DE FERRAMENTAS E APLICATIVOS DE NAVEGAÇÃO.....	122
Google Chrome	122
Firefox.....	123
Internet Explorer.....	123

PROGRAMAS DE CORREIO ELETRÔNICO (MICROSOFT OUTLOOK, MOZILLA THUNDERBIRD E WEBMAIL)	123
SÍTIOS DE BUSCA E PESQUISA NA INTERNET	127
■ CONCEITOS E MODOS DE UTILIZAÇÃO DE APLICATIVOS PARA EDIÇÃO DE TEXTOS, PLANILHAS E APRESENTAÇÕES UTILIZANDO – MICROSOFT OFFICE E LIBREOFFICE.....	128
■ CONCEITOS E MODOS DE UTILIZAÇÃO DE SISTEMAS OPERACIONAIS WINDOWS.....	164
CONCEITOS DE ORGANIZAÇÃO E DE GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES, ARQUIVOS, PASTAS E PROGRAMAS	165
■ NOÇÕES BÁSICAS DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO	179
COMPUTAÇÃO NA NUVEM (CLOUD COMPUTING).....	183
VÍRUS, WORMS E OUTROS TIPOS DE MALWARE	187
CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS.....	205
■ CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO: LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 COM ALTERAÇÕES ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL.....	205
■ RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN) E SUAS ALTERAÇÕES ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL	292
RESOLUÇÃO Nº 911/2022	292
RESOLUÇÃO Nº 993/2023	294
RESOLUÇÃO Nº 789/2000	294
RESOLUÇÃO Nº 819/2021	307
RESOLUÇÃO Nº 916/2022	308
RESOLUÇÃO Nº 432/2013	309
RESOLUÇÃO Nº 941/2022	312
RESOLUÇÃO Nº 918/2022	313
RESOLUÇÃO Nº 623/2016	317
RESOLUÇÃO Nº 723/2018	321

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO: LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 COM ALTERAÇÕES ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

O Capítulo I, do CTB, compreende os arts. 1º ao 4º e trata de disposições preliminares, trazendo algumas definições importantes para a compreensão e aplicação do CTB.

Art. 1º *O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.*

Vejamus que o CTB abrange apenas vias terrestres do Brasil, ao passo que as vias aéreas e marítimas não são regidas por ele. Quanto às vias abertas à circulação, o CTB rege também, excepcionalmente, as vias privadas.

Mais recentemente, com a publicação da Lei nº 13.146, de 2015, foram colocadas disposições aplicáveis às vias públicas nos estabelecimentos privados de uso coletivo (vias particulares), podendo ocorrer uma fiscalização de trânsito nos estacionamentos destes estabelecimentos (estacionamentos de shoppings, farmácias, hipermercados), provocando um fenômeno da publicização das vias particulares. Portanto, é possível a lavratura de auto de infração de trânsito em estacionamento de um shopping.

Mas, afinal, o que é uma via? O conceito de via está no Anexo I, do CTB:

Para efeito deste Código adotam-se as seguintes definições:

[...]

VIA - *superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central.*

O § 1º, do art. 1º, traz a definição de trânsito:

Art. 1º [...]

*§ 1º Considera-se **trânsito** a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.*

Convém ressaltar que os conceitos de estacionamento, parada, circulação e operação de carga e descarga estão no Anexo I, do CTB.

A principal diferença está nos conceitos de estacionamento e parada. Observe-se que a parada é um tempo restrito ao embarque e desembarque de passageiros. Se, por acaso, o condutor estiver dentro do

carro, aguardando uma pessoa fazer compras em frente a um estabelecimento comercial, por exemplo, e houver uma sinalização de proibição de estacionamento, o condutor poderá ser autuado por estacionar em local proibido.

Vejamus os conceitos de estacionamento, parada e operação de carga e descarga previstos no Anexo I, do CTB:

Para efeito deste Código adotam-se as seguintes definições:

[...]

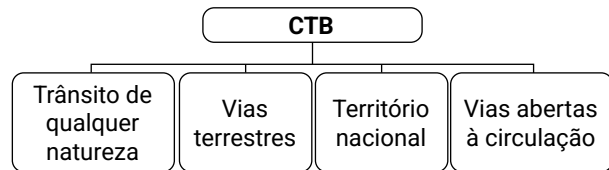
ESTACIONAMENTO - *imobilização de veículos por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiros.*

[...]

OPERAÇÃO DE CARGA E DESCARGA - *imobilização do veículo, pelo tempo estritamente necessário ao carregamento ou descarregamento de animais ou carga, na forma disciplinada pelo órgão ou entidade executivo de trânsito competente com circunscrição sobre a via.*

[...]

PARADA - *imobilização do veículo com a finalidade e pelo tempo estritamente necessário para efetuar embarque ou desembarque de passageiros.*



Desta forma, enquanto o caput, art. 1º, determina que o trânsito nas vias terrestres abertas é regido pelo CTB, o § 1º traz o conceito do que é trânsito. Vale mencionar que o Anexo I, do CTB, também apresenta um conceito de trânsito nos seguintes termos: “movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres”.

Art. 1º [...]

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do sistema nacional de trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

Muito cuidado com este dispositivo. Se lhe fosse perguntado se o trânsito em condições seguras é dever de todos, o que responderia? Pois bem, o CTB afirma que o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos de trânsito.

O § 2º traz ainda o que podemos chamar de “princípio da universalidade do direito ao trânsito seguro”, uma vez que cria um direito aplicável a todos, indistintamente, o que não significa, entretanto, que, por ser direito, não represente igualmente uma obrigação.

A segurança do trânsito depende, logicamente, de uma participação de toda a sociedade, não sendo possível esperar que apenas os órgãos e entidades de trânsito se responsabilizem pela garantia a esse direito. Salienta-se que o trânsito, em condições seguras, é um **direito** de todos e não **dever** de todos.

Art. 1º [...]

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do sistema nacional de trânsito respondem, no âmbito

das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

A fim de garantir a segurança do trânsito, foi criado o Sistema Nacional de Trânsito, que está disciplinado entre os arts. 5º ao 25-A, do CTB.

No entanto, antes mesmo de apresentar as regras que disciplinam o SNT, a lei aponta no art. 3º a responsabilidade objetiva dos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito quando estes, por ação, omissão ou erro, causem danos ou prejuízos ao cidadão. Responsabilidade objetiva é aquela em que os agentes públicos têm o dever de indenizar, mesmo que não tenham culpa (basta demonstrar o dano e o nexo causal, ou seja, a relação de causa e efeito entre a conduta do ente e o prejuízo causado).

O legislador cita que os órgãos de trânsito responderão objetivamente por danos aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução de serviços.

O que significa responsabilidade objetiva? A responsabilidade objetiva não depende da comprovação do dolo ou da culpa do agente causador do dano, apenas do nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano causado à vítima, isto é, mesmo que o agente causador não tenha agido com dolo ou culpa, deverá o Estado indenizar a vítima. É a teoria do risco administrativo.

Posteriormente, é possível que o Estado cobre os valores do servidor em ação regressiva, se houver negligência, imprudência ou imperícia por parte deste.

Cabe destacar que o Estado está isento de danos causados por atos de terceiros, força maior, culpa exclusiva da vítima ou caso fortuito, sendo este o entendimento predominante nos Tribunais. Em 2019, por exemplo, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) manteve a condenação da União a pagar indenização por danos materiais, morais e estéticos a uma professora, residente de Santa Terezinha de Itaipu (PR), que se envolveu em um sinistro de trânsito com um veículo que estava sendo perseguido por uma viatura da Polícia Rodoviária Federal (PRF).

Vejamus um dispositivo, em específico o art. 37, da CF, de 1988, que menciona a responsabilidade objetiva:

Art. 37 [...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 1º [...]

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao sistema nacional de trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Prioridade representa a condição de algo que necessita ocorrer de maneira imediata, preferencial ou emergencial.

Assim, a preservação da saúde e do meio ambiente estão entre as prioridades dos órgãos e entidades que integram o SNT.

Dica

É importante a memorização da prioridade dos órgãos de trânsito. Isso se dá pelo mnemônico "VI-ME-SA": **vida, meio ambiente e saúde.**

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

O que são as vias rurais e urbanas? Vamos ao Anexo I:

Para efeito deste Código adotam-se as seguintes definições:

[...]

VIA RURAL - estradas e rodovias.

VIA URBANA - ruas, avenidas, vielas, ou caminhos e similares abertos à circulação pública, situados na área urbana, caracterizados principalmente por possuírem imóveis edificadas ao longo de sua extensão.

As vias urbanas, posteriormente, vão se classificar em vias de trânsito rápido, arterial, coletora e local, conforme Anexo I, do CTB. Observemos o quadro a seguir para melhor fixação:

VIAS RURAIS	VIAS URBANAS
<ul style="list-style-type: none">● Estradas● Rodovias	<ul style="list-style-type: none">● Vias de trânsito rápido● Vias arteriais● Vias colaterais● Vias locais

O art. 2º define o que são vias terrestres (urbanas e rurais), que são os locais onde o CTB tem aplicação. Nesse sentido, vale chamar a atenção ao fato de que as regras de trânsito devem ser cumpridas não só nas vias indicadas no caput do artigo (ruas, avenidas, logradouros, caminhos, passagens, estradas e rodovias) como, também, em praias que sejam abertas à circulação pública, vias de condomínios e estacionamentos de estabelecimentos tais como shopping centers, hipermercados e postos de combustíveis.

Art. 2º [...]

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo.

As praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo são vias terrestres. Alguns exemplos de vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo são os estacionamentos de supermercados, shoppings.

Isto se deve, principalmente, aos problemas causados por pessoas que estacionam em locais destinados a pessoas com deficiência física e idosos, não portando autorização. Antigamente, não se autuava estes infratores em tais locais; portanto, a lei foi modificada para punir quem insiste em infringir esta regra. Inclusive, a infração foi alterada pela Lei nº 13.281, de 2016; sendo assim, o estacionamento em vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial em shoppings e mercados, a partir de 01/11/2016, passou a ser infração de natureza gravíssima com a criação do inciso XX, art. 181, do CTB.

Art. 3º *As disposições deste código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.*

De acordo com o que afirma o art. 3º, o CTB aplica-se:

- a todos os veículos automotores (conforme definido no Anexo I);
- aos proprietários de tais veículos;
- aos seus condutores (nacionais ou estrangeiros);
- a qualquer outra pessoa expressamente mencionada na lei.

Desta forma, no tocante à responsabilização do veículo estrangeiro quanto ao cometimento de infrações de trânsito quando em circulação no Brasil, esse é notificado de acordo com a legislação brasileira. Sobre veículos e condutores estrangeiros, temos a Resolução Contran nº 933, de 2022, que regulamenta a habilitação do candidato ou condutor estrangeiro para direção de veículos em território nacional, bem como a Resolução Contran nº 382, de 2011, que regulamenta a notificação e cobrança de multa por infração de trânsito praticada por veículo licenciado no exterior em trânsito no território nacional.

Art. 4º *Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste código são os constantes do anexo I.*

O Anexo I é um minidicionário do CTB que fica no final do código. Então, se possuir dúvida sobre algum conceito de trânsito, é provável que você encontre no Anexo I, do CTB.

I SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Disposições Gerais

Art. 5º *O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.*

Perceba que o Sistema Nacional de Trânsito é um conjunto de esforços entre a União, estados e municípios que tem por finalidade executar as tarefas relacionadas ao trânsito. Nesta norma há muitas atribuições e finalidades inerentes aos órgãos de trânsito. A fim de facilitar a memorização das finalidades, observe o quadro a seguir, que contém mnemônicos para auxiliar seus estudos:

GRUPO 1 (DOS "P")	GRUPO 2 ("AFEE MARIA!")	GRUPO 3 ("FHC")	GRUPO 4 ("JORNAL")
Planejamento Policiamento e Pesquisa	Aplicação das penalidades Fiscalização Educação Engenharia	Formação Habilitação Condutores (reciclagem de condutores)	Julgamento de infrações Operação do sistema viário Registro e recursos Normalização Administração Licenciamento de veículos

Art. 6º *São objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito:*

I - estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento;

II - fixar, mediante normas e procedimentos, a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito;

III - estabelecer a sistemática de fluxos permanentes de informações entre os seus diversos órgãos e entidades, a fim de facilitar o processo decisório e a integração do Sistema.

Não confunda as finalidades do Sistema Nacional de Trânsito com os seus objetivos. Enquanto o art. 5º traz as finalidades do SNT, o art. 6º apresenta os objetivos básicos do SNT:

- estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito (PNT);
- fixar a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos;
- estabelecer a sistemática de fluxos permanentes de informações.

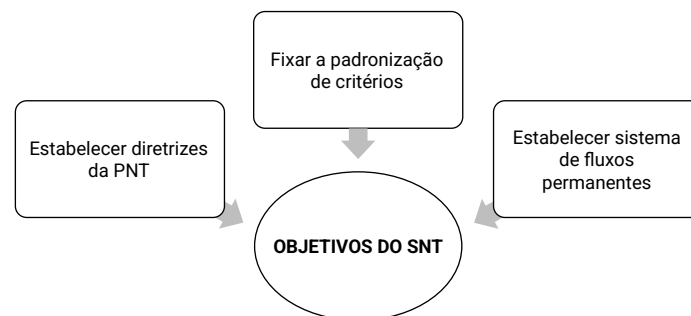
O inciso I refere-se à Política Nacional de Trânsito, que é uma ferramenta que visa assegurar a proteção da integridade humana e o desenvolvimento socioeconômico do país, conforme a Resolução Contran nº 514, de 2014. Uns dos seus objetivos são:

- promover a melhoria da segurança viária;
- garantir a melhoria das condições de mobilidade urbana e viária, a acessibilidade e a qualidade ambiental.

O inciso II, por sua vez, refere-se à padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos, pois, em um país de dimensões continentais, é necessária a padronização de regras, ou seja, uniformidade nas leis de trânsito para que sejam respeitadas por todos os estados da federação.

Por fim, o inciso III fala da integração entre os órgãos do SNT. Temos, por exemplo, o Renavam (Registro Nacional de Veículos Automotores) e o Renach (Registro Nacional de Condutores Habilitados) como banco de dados administrados pelo Senatran que permitem acesso aos órgãos fiscalizadores de todo o país.

A Resolução do Contran nº 576, de 2016, dispõe sobre o intercâmbio de informações, entre órgãos e entidades executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal e os demais órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários da União, dos estados, Distrito Federal e dos municípios que compõem o Sistema Nacional de Trânsito.



Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

O art. 7º disciplina dois importantes pontos: os órgãos e entidades que compõem o SNT e a competência destes. Vejamos:

Art. 7º *Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:*

- I - o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;*
- II - os Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores;*
- III - os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*
- IV - os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*
- V - a Polícia Rodoviária Federal;*
- VI - as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal; e*
- VII - as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.*

O art. 7º estabelece os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito — artigo bastante exigido nas provas. Veja-se que a guarda municipal não está nesse rol. Pode ela fiscalizar trânsito? Pode. O Supremo Tribunal Federal, por seis a cinco, em sessão no dia 6 de agosto de 2015, decidiu que as guardas municipais têm competência para fiscalizar o trânsito, lavrar auto de trânsito e impor multas.

Para fins didáticos, observemos o quadro a seguir:

ESFERA	ÓRGÃO NORMATIVO CONSULTIVO E COORDENADOR	ÓRGÃO EXECUTIVO DE TRÂNSITO	ÓRGÃO EXECUTIVO RODOVIÁRIO	ÓRGÃO POLICIAL FISCALIZADOR	ÓRGÃO JULGADOR
União	Contran	Senatran	DNIT	PRF	Jari
Estados	Cetran Contrandife (DF)	Detran	DER DAER (RS)	PM	Jari
Municípios	-	Pode ser criado	Pode ser criado	-	Jari

Art. 7º-A A autoridade portuária ou a entidade concessionária de porto organizado poderá celebrar convênios com os órgãos previstos no art. 7º, com a interveniência dos Municípios e Estados, juridicamente interessados, para o fim específico de facilitar a atuação por descumprimento da legislação de trânsito.

§ 1º O convênio valerá para toda a área física do porto organizado, inclusive, nas áreas dos terminais alfandegados, nas estações de transbordo, nas instalações portuárias públicas de pequeno porte e nos respectivos estacionamentos ou vias de trânsito internas.

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

Artigo de grande valia para a qualidade de vida da população, com a promoção da segurança e da fluidez do trânsito na área portuária. Há diversos tipos de convênios que podem ser firmados, desde uma simples orientação de trânsito até para a realização de atuações.

Neste sentido, o art. 7º-A tem a finalidade de garantir a fiscalização de trânsito em áreas portuárias. Para que seja possível a atuação por infrações cometidas em tais áreas, deve ser celebrado convênio da autoridade portuária/concessionária e os órgãos dos estados e dos municípios.

Convém lembrar que o convênio é para atuações dentro da área física do porto organizado e áreas de terminais alfandegários. Em Santos, município do estado de São Paulo, por exemplo, o diretor-presidente da Companhia Docas do Estado de São Paulo — CODESP —, na função de Autoridade Portuária, estabeleceu regramento para o acesso terrestre ao porto de Santos, através da Resolução DP nº 83.2014, de 11 de junho de 2014.

A atividade de fiscalização de trânsito é feita pela guarda portuária. Dentre as competências da guarda portuária, destaca-se a de suprir as necessidades de serviços de fiscalização, atendimento às ocorrências, cumprimento de normas e legislação, orientação preventiva, revista de pessoal e de veículos, comunicação com autoridades externas e outras relacionadas à segurança portuária, portando, ou não, armamento. Esse instrumento fortalece a relação porto-cidade, pois fiscalizar e disciplinar o trânsito de veículos nas vias do porto é uma atividade fundamental da segurança.

Dica

Da mesma forma que ocorre com os portos, a fiscalização de trânsito em vias terrestres em áreas de aeroportos é realizada mediante convênio; a diferença é que, em relação aos aeroportos, tal previsão não se encontra no CTB, mas sim em Resolução do CONTRAN e o convênio é realizado com autoridade ou órgão municipal.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão os respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários, estabelecendo os limites circunscricionais de suas atuações.

Os entes federativos devem criar órgãos e entidades de trânsito. Por exemplo, o Distrito Federal criou o Detran do Distrito Federal e o Contrandife.

Assim, os entes federativos possuem autonomia administrativa para criar e organizar os órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários. Por isso é que existem diferentes configurações e estruturas de tais órgãos dependendo do estado ou do município: alguns órgãos, por exemplo, fazem parte da administração pública direta; outros são criados na forma de autarquias. Até mesmo a denominação de Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) não é padronizada (o mesmo ocorre nos municípios: alguns utilizam a denominação Departamento de Trânsito enquanto outros adotam Secretaria de Trânsito, por exemplo).

Art. 9º O Presidente da República designará o ministério ou órgão da Presidência responsável pela coordenação máxima do Sistema Nacional de Trânsito, ao qual estará vinculado o CONTRAN e subordinado o órgão máximo executivo de trânsito da União.

Embora o Sistema Nacional de Trânsito seja coordenado pelo CONTRAN, conforme prevê o art. 9º, compete ao Presidente da República designar um Ministério ou órgão da Presidência que seja responsável pela **coordenação máxima do Sistema** de modo que:

- o CONTRAN fique a ele vinculado;
- o órgão executivo de trânsito da União, que é a Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN), seja a ele subordinado.

Dica

De acordo com o Decreto nº 10.788, de 6 de setembro de 2021, o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) passou a denominar-se Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN).

A informação que se deve frisar é: o Senatran (órgão máximo executivo de trânsito da União) está subordinado ao órgão ou ministério coordenador do Sistema Nacional de Trânsito. Já o Contran está vinculado.

Atualmente o órgão de coordenação máxima do SNT é Ministério da Infraestrutura.

Art. 10 O Contran, com sede no Distrito Federal, é composto dos Ministros de Estado responsáveis pelas seguintes áreas de competência:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

II-A - (revogado);

III - ciência, tecnologia e inovações;

IV - educação;

V - defesa;

VI - meio ambiente;

VII - (revogado);

VIII - (VETADO)

IX - (VETADO)

X - (VETADO)

XI - (VETADO)

XII - (VETADO)

XIII - (VETADO)

XIV - (VETADO)

XV - (VETADO)

XVI - (VETADO)

XVII - (VETADO)

XVIII - (VETADO)

XIX - (VETADO)
XX - (revogado);
XXI - (VETADO)
XXII - saúde;
XXIII - justiça;
XXIV - relações exteriores;
XXV - (revogado);
XXVI - indústria e comércio;
XXVII - agropecuária;
XXVIII - transportes terrestres;
XXIX - segurança pública;
XXX - mobilidade urbana.

De acordo com o art. 10, do CTB, a estrutura do CONTRAN é composta apenas por ministérios (atualmente, doze) e ele é presidido pelo Ministro de Estado a quem o órgão máximo executivo da União (que é a SENATRAN) está subordinado (no caso, o Ministério da Infraestrutura).

O Conselho Nacional de Trânsito (Contran), com sede no Distrito Federal, coordenador do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e órgão máximo normativo e consultivo, tem como missão coordenar e supervisionar as ações e atividades desenvolvidas pelos órgãos e entidades de trânsito, de forma articulada e integrada, zelando pelo cumprimento da lei com vistas à garantia de um trânsito em condições seguras para todos com a promoção, valorização e preservação da vida, notadamente por meio do exercício das competências e atribuições previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e outras normas em vigor.

Importante!

Vejamos que agora há uma nova composição, em que os ministros atuam ativamente. Antigamente, eram os representantes de ministérios que compunham o Contran. Agora são os ministros — memorize essa temática.

Art. 10 [...]

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 3º-A O Contran será presidido pelo Ministro de Estado ao qual estiver subordinado o órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 4º Os Ministros de Estado poderão fazer-se representar por servidores de nível hierárquico igual ou superior ao Cargo Comissionado Executivo (CCE) nível 17, ou por oficial-general, na hipótese de tratar-se de militar.

§ 5º Compete ao dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União atuar como Secretário-Executivo do Contran.

§ 6º O quórum de votação e de aprovação no Contran é o de maioria absoluta.

Nesta nova composição o dirigente máximo do Senatran será o secretário-executivo do Contran. Antigamente ele era o presidente do Contran.

Assim, todas as resoluções aprovadas pelo CONTRAN exigem maioria absoluta (votos favoráveis em número maior do que a metade da composição do órgão colegiado; no caso, como são 12 membros, o número mínimo para aprovação é de sete votos).

Art. 10-A Poderão ser convidados a participar de reuniões do Contran, sem direito a voto, representantes de órgãos e entidades setoriais responsáveis ou impactados pelas propostas ou matérias em exame.

Art. 11 (VETADO)

Importante!

Entre os arts. 12 e 25-A, o CTB trata de enumerar as principais competências dos órgãos integrantes do SNT. Deve ser dada maior atenção para as competências do órgão ou entidade relativa ao concurso para o qual se está buscando a vaga. No entanto, independentemente do certame, as competências do CONTRAN e do DETRAN devem ser conhecidas por todos.

Art. 12 Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

II - coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, objetivando a integração de suas atividades;

III - (VETADO)

IV - criar Câmaras Temáticas;

V - estabelecer seu regimento interno e as diretrizes para o funcionamento dos CETRAN e CONTRANDIFE;

VI - estabelecer as diretrizes do regimento das JARI;

VII - zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas resoluções complementares;

VIII - estabelecer e normatizar os procedimentos para o enquadramento das condutas expressamente referidas neste Código, para a fiscalização e a aplicação das medidas administrativas e das penalidades por infrações e para a arrecadação das multas aplicadas e o repasse dos valores arrecadados;

IX - responder às consultas que lhe forem formuladas, relativas à aplicação da legislação de trânsito;

X - normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos;

XI - aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito;

XII - (revogado);

XIII - avocar, para análise e soluções, processos sobre conflitos de competência ou circunscrição, ou, quando necessário, unificar as decisões administrativas; e

XIV - dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

XV - normatizar o processo de formação do candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, estabelecendo seu conteúdo didático-pedagógico, carga horária, avaliações, exames, execução e fiscalização.

As atribuições dos órgãos e entidades de trânsito são quesitos cobrados em exames.

O Contran, por exemplo, possui algumas características peculiares, visto que é um órgão normativo (incisos I, VIII, X e XV), coordenador (inciso II) e consultivo (inciso IX).

Além disso, o Contran estabelece também as diretrizes da Política Nacional de Trânsito e para o funcionamento dos Cetran e Contrandife, bem como diretrizes do regimento das juntas administrativas de recursos (Jari).

O Contran é essencialmente político, e seus membros, muitas vezes, não entendem nada de trânsito, mas deliberam sobre a criação de Câmaras Temáticas.

Com as novas mudanças legislativas o Contran não é mais um julgador de recursos. O julgamento do recurso será realizado por um colegiado integrado por representantes de Jari. Além disso, deve-se estabelecer e normatizar os procedimentos para o enquadramento das condutas expressamente referidas neste Código, para a fiscalização e a aplicação das medidas administrativas.

O Contran é um órgão colegiado vinculado ao Ministério Coordenador Máximo do SNT, cujos membros são ministros de vários ministérios e de outros órgãos. Esses representantes deliberam sobre assuntos políticos e têm a prerrogativa de criar Câmaras Temáticas, órgãos responsáveis por subsidiar tecnicamente suas decisões e deliberações.

De forma resumida, temos que o CONTRAN é o coordenador do SNT e órgão máximo normativo e consultivo, a quem compete elaborar normas (resoluções e deliberações) que regulamentam o CTB. Destacam-se as seguintes funções previstas no art. 12:

- elaborar normas (inciso I);
- coordenar o SNT (inciso II);
- responder consultas sobre aplicação da legislação de trânsito (inciso IX);
- estabelecer diretrizes para funcionamento dos CETRAN e CONTRANDIFE (inciso V) e das JARI (inciso VI);
- normatizar os procedimentos relativos à habilitação de condutores (inciso X);
- aprovar, complementar ou alterar dispositivos de sinalização e dispositivos e equipamentos de trânsito (inciso XI).

Art. 12 [...]

§ 1º *As propostas de normas regulamentares de que trata o inciso I do caput deste artigo serão submetidas a prévia consulta pública, por meio da rede mundial de computadores, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias, antes do exame da matéria pelo Contran.*

§ 2º *As contribuições recebidas na consulta pública de que trata o § 1º deste artigo ficarão à disposição do público pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data de encerramento da consulta pública.*

§ 3º *Em caso de urgência e de relevante interesse público, o presidente do Contran poderá editar deliberação, ad referendum do Plenário, para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo.*

§ 4º *A deliberação de que trata o § 3º deste artigo: I - na hipótese de não ser aprovada pelo Plenário do Contran no prazo de 120 (cento e vinte) dias, perderá sua eficácia, com manutenção dos efeitos dela decorrentes; e*

II - não está sujeita ao disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, vedada sua reedição.

§ 5º *Norma do Contran poderá dispor sobre o uso de sinalização horizontal ou vertical que utilize técnicas de estímulos comportamentais para a redução de sinistros de trânsito.*

Antes de o Contran estabelecer as normas regulamentares referidas no inciso I, *caput*, art. 12, as propostas destas serão submetidas à prévia consulta pública, por 30 dias, antes do exame da matéria pelo Contran.

O público terá o prazo de dois dias para analisar as contribuições recebidas na consulta pública, a contar da data de encerramento desta.

ÓRGÃO	PALAVRAS-CHAVE
Contran	<ul style="list-style-type: none"> ● Normatizar ● Coordenar ● Consultas ● Diretrizes

Art. 13 *As Câmaras Temáticas, órgãos técnicos vinculados ao CONTRAN, são integradas por especialistas e têm como objetivo estudar e oferecer sugestões e embasamento técnico sobre assuntos específicos para decisões daquele colegiado.*

§ 1º *Cada Câmara é constituída por especialistas representantes de órgãos e entidades executivos da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, em igual número, pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito, além de especialistas representantes dos diversos segmentos da sociedade relacionados com o trânsito, todos indicados segundo regimento específico definido pelo CONTRAN e designados pelo ministro ou dirigente coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito.*

§ 2º *Os segmentos da sociedade, relacionados no parágrafo anterior, serão representados por pessoa jurídica e devem atender aos requisitos estabelecidos pelo CONTRAN.*

§ 3º *A coordenação das Câmaras Temáticas será exercida por representantes do órgão máximo executivo de trânsito da União ou dos Ministérios representados no Contran, conforme definido no ato de criação de cada Câmara Temática.*

§ 4º (VETADO)

As Câmaras Temáticas, órgãos técnicos vinculados ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran), têm como objetivo estudar e oferecer sugestões e embasamento técnico sobre assuntos específicos para decisões do Conselho.

Assunto previsto na Resolução nº 883, de 13 de dezembro de 2021. A coordenação das Câmaras Temáticas será exercida por representantes do órgão máximo executivo de trânsito da União ou dos ministérios representados no Contran.

Assim, as Câmaras Técnicas são órgãos de assessoramento do CONTRAN, criados com a finalidade de permitir a participação de especialistas da sociedade juntamente com especialistas do SNT na elaboração de normas a serem editadas pelo Conselho Nacional de Trânsito. O número de Câmaras é estabelecido pelo CONTRAN.

Art. 14 *Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE:*

- I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;*
- II - elaborar normas no âmbito das respectivas competências;*

III - responder a consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito;

IV - estimular e orientar a execução de campanhas educativas de trânsito;

V - julgar os recursos interpostos contra decisões:

a) das JARI;

b) dos órgãos e entidades executivos estaduais, nos casos de inaptidão permanente constatados nos exames de aptidão física, mental ou psicológica;

VI - indicar um representante para compor a comissão examinadora de candidatos portadores de deficiência física à habilitação para conduzir veículos automotores;

VII - (VETADO)

VIII - acompanhar e coordenar as atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização, policiamento ostensivo de trânsito, formação de condutores, registro e licenciamento de veículos, articulando os órgãos do Sistema no Estado, reportando-se ao CONTRAN;

IX - dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito dos Municípios; e

X - informar o CONTRAN sobre o cumprimento das exigências definidas nos §§ 1º e 2º do art. 333.

XI - designar, em caso de recursos deferidos e na hipótese de reavaliação dos exames, junta especial de saúde para examinar os candidatos à habilitação para conduzir veículos automotores.

Parágrafo único. Dos casos previstos no inciso V, julgados pelo órgão, não cabe recurso na esfera administrativa.

Enfatiza-se o mnemônico **nocoreco** para fixar a finalidade dos órgãos: Cetran e o Contrandife. **N**ormativo (inciso II), **c**onsultivo (inciso III), **r**ecursivo (inciso V) e **c**oordenador (inciso VIII). Lembrando que o Cetran dirime conflitos entre municípios e o Contran dirime entre órgãos da União e dos estados.

É importante ressaltar que o Cetran e Contrandife estimulam e orientam a execução de campanhas educativas de trânsito. Incluem-se também, entre as competências desse órgão, o acompanhamento e a coordenação das atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização e policiamento ostensivo de trânsito.

ÓRGÃO	PALAVRAS-CHAVE
Cetran/Contrandife	<ul style="list-style-type: none">● Normativo● Recursivo● Coordenador● Consultivo

Art. 15 Os presidentes dos CETRAN e do CONTRANDIFE são nomeados pelos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente, e deverão ter reconhecida experiência em matéria de trânsito.

§ 1º Os membros dos CETRAN e do CONTRANDIFE são nomeados pelos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente.

§ 2º Os membros do CETRAN e do CONTRANDIFE deverão ser pessoas de reconhecida experiência em trânsito.

§ 3º O mandato dos membros do CETRAN e do CONTRANDIFE é de dois anos, admitida a recondução.

O presidente e os membros do Cetran e Contrandife são nomeados pelos governadores de estado e o tempo destes é de dois anos, admitindo-se a recondução.

Aspecto interessante é que o presidente do Cetran deve possuir reconhecida experiência em matéria de trânsito. Já os outros membros deverão ter reconhecida experiência em trânsito.

Art. 16 Junto a cada órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário funcionarão Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI, órgãos colegiados responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades por eles impostas.

Parágrafo único. As JARI têm regimento próprio, observado o disposto no inciso VI do art. 12, e apoio administrativo e financeiro do órgão ou entidade junto ao qual funcionem.

Lembre-se de que o Contran estabelece as diretrizes do regimento das Jari. As Jari existem na maioria dos órgãos que fiscalizam o trânsito, como a PRF, os Detrans e o DNIT.

Art. 17 Compete às JARI:

I - julgar os recursos interpostos pelos infratores;

II - solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

III - encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.

As Jari são órgãos colegiados, componentes do Sistema Nacional de Trânsito, responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades aplicadas pelos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários. As Jari, em regra, existem para analisar e julgar recursos de infrações. Mas, para efeito de prova, deve-se saber as três atribuições.

Dica

Para melhor fixação, memorize o seguinte mnemônico: JU-EN-SO. O "ju" vem de julgar; o "en", de encaminhar e o "so", de solicitar. A Resolução nº 357, de 02 de agosto de 2010, regulamenta o assunto.

Art. 18 (VETADO)

Art. 19 Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito e a execução das normas e diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN, no âmbito de suas atribuições;

II - proceder à supervisão, à coordenação, à correição dos órgãos delegados, ao controle e à fiscalização da execução da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

III - articular-se com os órgãos dos Sistemas Nacionais de Trânsito, de Transporte e de Segurança Pública, objetivando o combate à violência no trânsito, promovendo, coordenando e executando o controle de ações para a preservação do ordenamento e da segurança do trânsito;

IV - apurar, prevenir e reprimir a prática de atos de improbidade contra a fé pública, o patrimônio,

ou a administração pública ou privada, referentes à segurança do trânsito;

V - supervisionar a implantação de projetos e programas relacionados com a engenharia, educação, administração, policiamento e fiscalização do trânsito e outros, visando à uniformidade de procedimento;

VI - estabelecer procedimentos sobre a aprendizagem e habilitação de condutores de veículos, a expedição de documentos de condutores, de registro e licenciamento de veículos;

VII - expedir a Permissão para Dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação, os Certificados de Registro e o de Licenciamento Anual mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal;

VIII - organizar e manter o Registro Nacional de Carteiras de Habilitação - RENACH;

IX - organizar e manter o Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM;

X - organizar a estatística geral de trânsito no território nacional, definindo os dados a serem fornecidos pelos demais órgãos e promover sua divulgação;

XI - estabelecer modelo padrão de coleta de informações sobre as ocorrências de sinistros de trânsito e as estatísticas de trânsito;

XII - administrar fundo de âmbito nacional destinado à segurança e à educação de trânsito;

XIII - coordenar a administração do registro das infrações de trânsito, da pontuação e das penalidades aplicadas no prontuário do infrator, da arrecadação de multas e do repasse de que trata o § 1º do art. 320;

XIV - fornecer aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito informações sobre registros de veículos e de condutores, mantendo o fluxo permanente de informações com os demais órgãos do Sistema;

XV - promover, em conjunto com os órgãos competentes do Ministério da Educação, de acordo com as diretrizes do Contran, a elaboração e a implementação de programas de educação de trânsito nos estabelecimentos de ensino;

XVI - elaborar e distribuir conteúdos programáticos para a educação de trânsito;

XVII - promover a divulgação de trabalhos técnicos sobre o trânsito;

XVIII - elaborar, juntamente com os demais órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, e submeter à aprovação do CONTRAN, a complementação ou alteração da sinalização e dos dispositivos e equipamentos de trânsito;

XIX - organizar, elaborar, complementar e alterar os manuais e normas de projetos de implementação da sinalização, dos dispositivos e equipamentos de trânsito aprovados pelo CONTRAN;

XX - expedir a permissão internacional para conduzir veículo e o certificado de passagem nas alfândegas mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal ou a entidade habilitada para esse fim pelo poder público federal;

XXI - promover a realização periódica de reuniões regionais e congressos nacionais de trânsito, bem como propor a representação do Brasil em congressos ou reuniões internacionais;

XXII - propor acordos de cooperação com organismos internacionais, com vistas ao aperfeiçoamento das ações inerentes à segurança e educação de trânsito;

XXIII - elaborar projetos e programas de formação, treinamento e especialização do pessoal

encarregado da execução das atividades de engenharia, educação, policiamento ostensivo, fiscalização, operação e administração de trânsito, propondo medidas que estimulem a pesquisa científica e o ensino técnico-profissional de interesse do trânsito, e promovendo a sua realização;

XXIV - opinar sobre assuntos relacionados ao trânsito interestadual e internacional;

XXV - elaborar e submeter à aprovação do CONTRAN as normas e requisitos de segurança veicular para fabricação e montagem de veículos, consoante sua destinação;

XXVI - estabelecer procedimentos para a concessão do código marca-modelo dos veículos para efeito de registro, emplacamento e licenciamento;

XXVII - instruir os recursos interpostos das decisões do CONTRAN, ao ministro ou dirigente coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;

XXVIII - estudar os casos omissos na legislação de trânsito e submetê-los, com proposta de solução, ao Ministério ou órgão coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;

XXIX - prestar suporte técnico, jurídico, administrativo e financeiro ao CONTRAN.

XXX - organizar e manter o Registro Nacional de Infrações de Trânsito (Renainf).

XXXI - organizar, manter e atualizar o Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC);

XXXII - organizar e manter o Registro Nacional de Sinistros e Estatísticas de Trânsito (Renaest).

§ 1º Comprovada, por meio de sindicância, a deficiência técnica ou administrativa ou a prática constante de atos de improbidade contra a fé pública, contra o patrimônio ou contra a administração pública, o órgão executivo de trânsito da União, mediante aprovação do CONTRAN, assumirá diretamente ou por delegação, a execução total ou parcial das atividades do órgão executivo de trânsito estadual que tenha motivado a investigação, até que as irregularidades sejam sanadas.

§ 2º O regimento interno do órgão executivo de trânsito da União disporá sobre sua estrutura organizacional e seu funcionamento.

§ 3º Os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fornecerão, obrigatoriamente, mês a mês, os dados estatísticos para os fins previstos no inciso X.

§ 4º (VETADO).

§ 5º As informações constantes do Renach e do Renavam deverão ser disponibilizadas na internet para consulta, pelo motorista habilitado, dos dados de sua habilitação, e, pelo proprietário de veículo, dos dados de veículo de sua propriedade.

O legislador criou o RNPC e deixou nas mãos do Senatran. O RNPC é o cadastro positivo dos condutores. O RNPC será mantido pelo Senatran (Secretaria Nacional de Trânsito), que deverá atualizá-lo mensalmente, e servirá para cadastrar os dados de condutores que não cometeram infrações de trânsito sujeitas à pontuação do art. 259, do Código de Trânsito, nos últimos 12 meses, conforme regulamentação do Contran.

O cadastro poderá ser usado para conceder, aos motoristas registrados, benefícios fiscais ou tarifários, conforme sua legislação específica. Na prática, isso poderá acarretar vantagens como descontos na contratação de seguros ou no pagamento de taxas (licenciamento anual, emissão de documentos, energia elétrica etc.) e impostos (IPVA, IPTU etc.).

ÓRGÃO	PALAVRAS-CHAVE
Senatran	<ul style="list-style-type: none"> ● Supervisionar ● Corrigir ● Administrar ● Organizar ● Apurar ● Prevenir ● Reprimir ● Organizar ● Manter ● Estatísticas

Nota-se que o art. 19 enumera as competências do antigo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), que passou a denominar-se Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN), em 2020.

Importante!

Para que não se confundam as atribuições do CONTRAN (órgão normativo), previstas no art. 12, com as da SENATRAN (órgão executivo), previstas no art. 19, vale ter sempre em mente que:

- ao CONTRAN cabe fixar normas complementares à legislação de trânsito;
- ao SENATRAN cabe colocar as normas de trânsito em prática (supervisionando, coordenando ou até delegando a outros órgãos).

O art. 20 estabelece as competências da PRF, vejamos o dispositivo, a título de conhecimento:

Art. 20 Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;

III - executar a fiscalização de trânsito, aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa e as medidas administrativas cabíveis, com a notificação dos infratores e a arrecadação das multas aplicadas e dos valores provenientes de estadia e remoção de veículos, objetos e animais e de escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

IV - efetuar levantamento dos locais de sinistros de trânsito e dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas;

V - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

VI - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, e zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções e instalações não autorizadas;

VII - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre sinistros de trânsito e suas causas, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas e encaminhando-os ao órgão rodoviário federal;

VIII - implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito;

IX - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

X - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XI - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais.

XII - aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir, quando prevista de forma específica para a infração cometida, e comunicar a aplicação da penalidade ao órgão máximo executivo de trânsito da União.

XIII - realizar perícia administrativa nos locais de sinistros de trânsito.

O art. 21 estabelece, em um único dispositivo, as competências dos órgãos rodoviários das três esferas (União, estados e municípios) de modo que as atribuições enumeradas devem ser cumpridas por todos os órgãos que atuem em rodovias, cada qual no âmbito de sua respectiva circunscrição, vejamos:

Art. 21 *Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:*

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados e elaborar estudos sobre os sinistros de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estadia e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XI - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;